SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087001 - RJ (2025/0419693-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO KOWALSKI TESKE - SC016327
AGRAVADO	:	A DE O B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	D S DE O B (MENOR)
AGRAVADO	:	IVA CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JANINE DE OLIVEIRA BRUCE
AGRAVADO	:	MAURICIO DUARTE MONTES
ADVOGADOS	:	JOÃO CLÁUDIO ALVIM DE BUSTAMANTE SÁ - RJ069619
		LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES - RJ084083
		ÉRIKA MENDONÇA FRANCISCO - RJ212366
AGRAVADO	:	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO MACHADO CALDARA - RJ061994

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA INTERMEDIADORA DE PASSAGENS AÉREAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por cancelamento/alteração de voo comunicado por *e-mail* de parceira da plataforma e negativa de reembolso, com pedidos de ressarcimento dos valores e indenização por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando as rés, *pro rata*, ao ressarcimento de R$ 5.905,84 e ao pagamento de R$ 6.000,00 para cada autor, com correção e juros, e fixou honorários em 15%.

Documento eletrônico VDA59643756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:24:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b81d0c28-9c80-4a05-8aaf-012f19a11138

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu responsabilidade solidária e danos morais, e majorou os honorários para 20% após correção de erro material em embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a agência intermediadora de venda de passagens aéreas responde solidariamente pelos danos materiais e morais decorrentes de cancelamento/alteração de voo realizado pela companhia aérea contratada, à luz dos arts. 7º, parágrafo único, e 14, § 3º, II, do CDC, e dos arts. 186 e 927 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que afasta a responsabilidade solidária da agência de turismo quando sua atuação se limita à intermediação da venda de passagens aéreas, sem participação direta na execução do contrato de transporte, relativamente ao ponto jurídico da ilegitimidade passiva da intermediadora.
7. Aplica-se a orientação de que a obrigação de transportar decorre exclusivamente do contrato firmado com a companhia aérea, não se estendendo à intermediadora cuja atividade se restringe à emissão/viabilização dos bilhetes, relativamente à imputação de responsabilidade civil por cancelamento de voo.
8. Ausente defeito próprio na prestação do serviço da agência intermediadora, reconhece-se a ilegitimidade passiva para responder por danos materiais e morais oriundos do cancelamento/alteração do voo, restando prejudicadas, quanto a ela, as alegações relativas aos arts. 186 e 927 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a agência intermediadora de venda de passagens aéreas não responde solidariamente por defeitos na execução do transporte, quando sua atuação se limita à intermediação, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva. 2. A obrigação de transportar passageiros é exclusiva da companhia aérea contratada, não se estendendo à plataforma intermediadora na ausência de defeito próprio em seu serviço."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 8.078/1990, arts. 7º, parágrafo único, e 14, § 3º, II; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 2.239.143/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, Recurso especial n. 2.161.450/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59643756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:24:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b81d0c28-9c80-4a05-8aaf-012f19a11138

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:24:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b81d0c28-9c80-4a05-8aaf-012f19a11138

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087001 - RJ (2025/0419693-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO KOWALSKI TESKE - SC016327
AGRAVADO	:	A DE O B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	D S DE O B (MENOR)
AGRAVADO	:	IVA CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JANINE DE OLIVEIRA BRUCE
AGRAVADO	:	MAURICIO DUARTE MONTES
ADVOGADOS	:	JOÃO CLÁUDIO ALVIM DE BUSTAMANTE SÁ - RJ069619
		LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES - RJ084083
		ÉRIKA MENDONÇA FRANCISCO - RJ212366
AGRAVADO	:	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO MACHADO CALDARA - RJ061994

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA INTERMEDIADORA DE PASSAGENS AÉREAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por cancelamento/alteração de voo comunicado por *e-mail* de parceira da plataforma e negativa de reembolso, com pedidos de ressarcimento dos valores e indenização por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando as rés, *pro rata*, ao ressarcimento de R$ 5.905,84 e ao pagamento de R$ 6.000,00 para cada autor, com correção e juros, e fixou honorários em 15%.

Documento eletrônico VDA58766254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:47
Código de Controle do Documento: baac1282-50f9-4520-948b-0716df8475f3

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu responsabilidade solidária e danos morais, e majorou os honorários para 20% após correção de erro material em embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a agência intermediadora de venda de passagens aéreas responde solidariamente pelos danos materiais e morais decorrentes de cancelamento/alteração de voo realizado pela companhia aérea contratada, à luz dos arts. 7º, parágrafo único, e 14, § 3º, II, do CDC, e dos arts. 186 e 927 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que afasta a responsabilidade solidária da agência de turismo quando sua atuação se limita à intermediação da venda de passagens aéreas, sem participação direta na execução do contrato de transporte, relativamente ao ponto jurídico da ilegitimidade passiva da intermediadora.
7. Aplica-se a orientação de que a obrigação de transportar decorre exclusivamente do contrato firmado com a companhia aérea, não se estendendo à intermediadora cuja atividade se restringe à emissão/viabilização dos bilhetes, relativamente à imputação de responsabilidade civil por cancelamento de voo.
8. Ausente defeito próprio na prestação do serviço da agência intermediadora, reconhece-se a ilegitimidade passiva para responder por danos materiais e morais oriundos do cancelamento/alteração do voo, restando prejudicadas, quanto a ela, as alegações relativas aos arts. 186 e 927 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a agência intermediadora de venda de passagens aéreas não responde solidariamente por defeitos na execução do transporte, quando sua atuação se limita à intermediação, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva. 2. A obrigação de transportar passageiros é exclusiva da companhia aérea contratada, não se estendendo à plataforma intermediadora na ausência de defeito próprio em seu serviço."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 8.078/1990, arts. 7º, parágrafo único, e 14, § 3º, II; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 2.239.143/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, Recurso especial n. 2.161.450/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58766254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:47
Código de Controle do Documento: baac1282-50f9-4520-948b-0716df8475f3

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ, aplicada às teses de violação do art. 7º, parágrafo único, e do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, e dos arts. 186 e 927 do Código Civil (fls. 500-505).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 377-378):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORES QUE REALIZARAM COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS EMITIDAS PELA EMPRESA AÉREA GOL, ATRAVÉS DO SITE BOOKING. CANCELAMENTO REALIZADO DE FORMA UNILATERAL, SEM AVISO PRÉVIO, INDICADO POR E-MAIL ENVIADO POR EMPRESA PARCEIRA DA RÉ BOOKING. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR AS RÉS, PRO RATA, AO RESSARCIMENTO DO VALOR DESEMBOLSADO PARA AQUISIÇÃO DAS PASSAGENS AÉREAS, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELOS DAS RÉS, QUE SUSCITARAM PRELIMINARES DE ILEGITIMIADE PASSIVA E, NO MÉRITO, AFIRMARAM QUE NÃO SERIAM RESPONSÁVEIS POR EVENTUAIS DANOS EXPERIMENTADOS PELOS AUTORES, A 1ª RÉ (BOOKING), AO ARGUMENTO DE QUE SERIA APENAS INTEMEDIÁRIA NA VENDA DE PASSAGENS E A 2ª RÉ (GOL), AO ARGUMENTO DE QUE NÃO PARTICIPOU DAS NEGOCIAÇÕES, ARGUMENTANDO, AINDA, QUE NÃO HOUVE CANCELAMENTO DO VOO, MAS APENAS ALTERAÇÃO DE HORÁRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEVEM SER RECHAÇADAS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CDC – ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO E 25, §1º. NO MÉRITO, RESTOU COMPROVADO O DANO MATERIAL A SER INDENIZADO. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA, TENDO EM VISTA QUE OS AUTORES TIVERAM FRUSTRADA A EXPECTATIVA DE REALIZAREM VIAGEM DE FÉRIAS EM FAMÍLIA, POR CULPA EXCLUSIVA DAS RÉS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Documento eletrônico VDA58766254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:47
Código de Controle do Documento: baac1282-50f9-4520-948b-0716df8475f3

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 441):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELAS RÉS - INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1022 DO CPC. RECURSOS COM INTUITO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO, POSTO QUE O V. ACÓRDÃO TRATOU EXPRESSAMENTE DA MATÉRIA, DANDO-LHE SOLUÇÃO COM A QUAL NÃO CONCORDAM OS RÉUS/EMBARGANTES. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES AVENTADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS AUTORES - NECESSIDADE DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL APONTADO, RELATIVO AO PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEVE PASSAR A CONSTAR NO DISPOSITIVO MAJORAÇÃO CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECUSOS DOS RÉUS NÃO CONHECIDOS. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 7º da Lei n. 8.078/1990, parágrafo único, porque o acórdão teria aplicado solidariedade sem concorrência na ofensa, sustentando ausência de nexo causal da intermediadora e mera integração na cadeia de consumo (fls. 464-469);

b) 14 da Lei n. 8.078/1990, § 3º, II, já que o cancelamento do voo teria sido ato unilateral da companhia aérea e configurado culpa exclusiva de terceiro, afastando responsabilidade da plataforma que apenas emitiu os bilhetes (fls. 464-469);

c) 186 e 927 do Código Civil, pois o dano moral não teria sido demonstrado e não seria presumido em hipóteses de cancelamento/alteração de voo, exigindo comprovação de circunstâncias excepcionais (fls. 469-471).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que havia responsabilidade solidária da intermediadora por cancelamento/alteração de voo após a emissão de bilhetes, divergiu do entendimento de que não há responsabilidade da agência/ plataforma em mera intermediação de passagens, com incidência do art. 14, § 3º, I

Documento eletrônico VDA58766254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:47
Código de Controle do Documento: baac1282-50f9-4520-948b-0716df8475f3

e II, do CDC (REsp n. 758.184/RR; AgRg no REsp n. 1.453.920/CE; REsp n. 2.082.256/SP; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.174.760/MS) (fls. 466-468).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 7º, parágrafo único, e do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de se excluir a responsabilidade da recorrente pelo cancelamento do voo e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a fim de se julgar improcedente a condenação por danos morais e se inverterem os ônus sucumbenciais (fls. 472).

Contrarrazões às fls. 478-483.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo desprovimento (fls. 588-595).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória em que a parte autora pleiteou ressarcimento dos valores desembolsados para aquisição de passagens aéreas e indenização por danos morais, em razão de cancelamento/alteração de voo comunicada por *e-mail* da parceira da plataforma e negativa de reembolso (fls. 377-379).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente, em parte, o pedido para condenar as rés, *pro rata*, ao ressarcimento de R$ 5.905,84, corrigidos a partir do desembolso, e ao pagamento de R$ 6.000,00 para cada autor, com

Documento eletrônico VDA58766254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:47
Código de Controle do Documento: baac1282-50f9-4520-948b-0716df8475f3

correção monetária desde o julgado e juros legais a partir da citação; fixou honorários em 15% sobre o valor da condenação (fls. 366-367).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento às apelações, reconhecendo responsabilidade solidária com base no Código de Defesa do Consumidor e a configuração de danos morais, e majorou os honorários em grau recursal para 20% sobre o valor da condenação, corrigindo erro material nos embargos de declaração (fls. 377-386 e 441-445).

II - Arts. 7º, parágrafo único, e 14, § 3º, II, do CDC

A recorrente sustenta a ausência de sua responsabilidade solidária, alegando que atuou como mera intermediadora na venda de passagens aéreas e que o cancelamento do voo decorreu de ato unilateral da companhia aérea, caracterizando culpa exclusiva de terceiro.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 382):

> Restou também comprovado que a 1ª autora recebeu e-mail enviado pela empresa GOTOGATE, parceira de negócios da 1ª ré (BOOING), informando o cancelamento do voo pela empresa aérea, sugerindo a realização de reembolso, conforme documento indicado em index 39476731 (fls. 03/04). A mesma empresa mencionada enviou e-mail para a autora, comunicando a impossibilidade de reembolso, em index 39476731 (fls. 05/06).
>
> Com efeito, apesar da 1ª apelante (BOOKING) afirma que seria apenas intermediária do negócio, na verdade, aufere lucros com tal atividade, em parceria, com a empresa GOTOGATE e a 2ª ré (GOL LINHAS AÉREAS).

O Tribunal de origem manteve a responsabilidade solidária da agência com base na aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor e na teoria do risco do empreendimento.

Contudo, é incontroverso que a recorrente atuou como mera intermediária na venda das passagens aéreas operadas pela corré GOL Linhas

Documento eletrônico VDA58766254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:47
Código de Controle do Documento: baac1282-50f9-4520-948b-0716df8475f3

Aéreas S. A., sem que houvesse a comercialização de pacote turístico composto por múltiplos serviços de viagem.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que as agências de turismo que realizam a simples intermediação de venda de passagens aéreas não respondem solidariamente por defeitos na prestação do serviço de transporte aéreo, como atrasos ou cancelamentos, pois sua atividade se esgota com a regular emissão dos bilhetes.

Dessa forma, inexistindo nexo de causalidade entre a conduta da intermediária e a falha na execução do voo, impõe-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DO VOO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA DE TURISMO QUE VENDEU A PASSAGEM AÉREA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> 1. A empresa de turismo vendedora de passagem aérea não responde solidariamente com a companhia aérea pelos danos morais e materiais experimentados pelo passageiro em razão do cancelamento do voo.
> Precedentes.
> 2. Recurso especial provido.
> (REsp n. 2.239.143/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA INTERMEDIADORA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra agência intermediadora de venda de passagens aéreas, em razão do cancelamento de voo internacional adquirido por meio de sua plataforma.
> 2. Fato relevante. A autora adquiriu bilhetes para o trajeto São Paulo-Madri-Londres, com embarque previsto para 18 de setembro de 2022, sendo informada do cancelamento do voo dois dias antes da viagem. Sem solução administrativa, adquiriu novos bilhetes, arcando com despesas de R$ 49.000,00, além de pleitear reparação moral.
> 3. As decisões anteriores. A sentença de primeiro grau condenou a ré ao reembolso do valor das passagens e ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 3.000,00. O Tribunal de Justiça manteve integralmente a sentença.

Documento eletrônico VDA58766254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:47
Código de Controle do Documento: baac1282-50f9-4520-948b-0716df8475f3

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a agência intermediadora de venda de passagens aéreas deve responder solidariamente pelos prejuízos materiais e morais decorrentes do cancelamento de voo realizado pela companhia aérea contratada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a responsabilidade solidária das agências de turismo quando sua atuação se limita à intermediação da venda de passagens aéreas, sem participação direta na execução do contrato de transporte.
6. A obrigação de transportar passageiros decorre exclusivamente do contrato firmado com a companhia aérea, não podendo ser estendida à intermediadora, cuja atividade restringe-se à disponibilização da plataforma de aquisição dos bilhetes.
7. Ausente qualquer defeito próprio na prestação do serviço da agência, impõe-se reconhecer a sua ilegitimidade passiva para responder por danos materiais e morais oriundos do cancelamento de voo.
IV. DISPOSITIVO
8. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido.
(REsp n. 2.161.450/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

III - Arts. 186 e 927 do CC

Diante do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da agência recorrente, fica prejudicada a análise das demais questões recursais referentes à ocorrência e ao valor de danos morais e materiais em relação a ela.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial da ré Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis Ltda., de modo a reconhecer sua ilegitimidade passiva *ad causam* da ora recorrente.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58766254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:47
Código de Controle do Documento: baac1282-50f9-4520-948b-0716df8475f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.087.001 / RJ

Número Registro: 2025/0419693-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08707857720228190001 08707895772022819000l 202524512232 870785772022819000l
870789577202281900l

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO KOWALSKI TESKE - SC016327
AGRAVADO	: A DE O B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: D S DE O B (MENOR)
AGRAVADO	: IVA CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JANINE DE OLIVEIRA BRUCE
AGRAVADO	: MAURICIO DUARTE MONTES
ADVOGADOS	: JOÃO CLÁUDIO ALVIM DE BUSTAMANTE SÁ - RJ069619
	LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES - RJ084083
	ÉRIKA MENDONÇA FRANCISCO - RJ212366
AGRAVADO	: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	: RICARDO MACHADO CALDARA - RJ061994

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VÔO

Documento eletrônico VDA59617667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:19:54
Código de Controle do Documento: caa048f4-1d65-4eb2-a7d5-daca92e803ea

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:19:54
Código de Controle do Documento: caa048f4-1d65-4eb2-a7d5-daca92e803ea